

EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S. A. - PRÉ-SAL PETRÓLEO S. A. - PPSA

NIRE: 53 5 0000531-5 - CNPJ: 18.738.727/0001-36

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Este Acordo de Cooperação Técnica ("ACORDO") é celebrado entre:

- (i) EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA EPE ("EPE"), empresa pública federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pelo Decreto no 5.184, de 16 de agosto de 2004, com autorização constante da Lei no 10.847, de 15 de março de 2004, com Escritório Central na Praça Pio X, no 54, 50 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CNPJ/MF sob 0 n o 06.977.747/0002-61, doravante designada simplesmente EPE, por seus representantes legais, e
- (ii) EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A PPSA ("PPSA"), empresa pública na forma de sociedade anônima de capital fechado, com sede em Brasília e escritório central na Avenida Rio Branco, nº 1, 4º andar Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.090-003, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 18.738.727/0002-17, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos.

CONSIDERANDO QUE

- a) a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, como energia elétrica, Petróleo e Gás Natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, entre outras, conforme o art. 2º da Lei n.º 10.847, de 15.03.2004 e o art. 4º de seu Estatuto Social;
- a PPSA tem como missão maximizar os resultados econômicos nos contratos de partilha de produção, na representação da União nos procedimentos de individualização da produção e na gestão dos contratos de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.; e
- c) é do interesse das PARTES firmar o presente instrumento para o estabelecimento de uma cooperação com o objetivo comum de estabelecer processos internos que possibilitem otimizar a execução das atribuições legais e estatutárias de ambas as empresas, especialmente no tocante ao desempenho da PPSA como gestora dos Contratos de Partilha de Produção e dos contratos para a comercialização do Petróleo e do Gás Natural da União.

As PARTES têm entre si justo e acordado as cláusulas e condições que seguem:

Cláusula Primeira: Do Objeto

- 1.1 Constitui objeto do presente ACORDO o estabelecimento de regras entre as PARTES para fins de:
 - a) intercâmbio dos dados e informações estritamente necessários ao desenvolvimento das atividades das PARTES; e

A STATE OF THE



- b) elaboração de estudos, conjuntos ou não, resguardadas as competências das instituições.
- 1.2 O presente ACORDO não prevê a transferência de recursos financeiros entre as PARTES. Cláusula Segunda: Da Execução das Atividades
- 2.1 Para o cumprimento do objeto deste Acordo, serão realizados reuniões e debates entre as PARTES.
- 2.2 As reuniões poderão ser realizadas nas dependências das PARTES, permitida a participação remota dos participantes.

Cláusula Terceira: Da Descrição das Atividades

A - Intercâmbio de dados e informações

- 3.1. As PARTES deverão auxiliar, quando cabível, no desenvolvimento das atividades da outra PARTE, disponibilizando dados, informações e meios para sua adequada realização, conforme as regras e procedimentos estabelecidos neste ACORDO.
- 3.2. Os dados e as informações a serem disponibilizados de uma PARTE à outra serão definidos em correspondências eletrônicas específicas, que devem conter, ao menos (quando aplicável):
 - (a) identificação da PARTE responsável pela disponibilização do dado ou informação;
 - (b) identificação do tipo de dado ou informação;
 - (c) forma de disponibilização;
 - (d) finalidade; descrição/conteúdo; metodologia de cálculo/apuração;
 - (g) periodicidade/prazo de disponibilização; e
 - (h) classificação quanto à publicidade dos dados e informações.
- 3.3. Caso sejam disponibilizados acessos a programas ou sistemas computacionais utilizados pelas PARTES, deverão ser firmados instrumentos específicos para estabelecer as respectivas condições.

B - Estudos

- 3.4. As PARTES poderão desenvolver estudos, conjuntos ou não, em áreas que envolvam as suas atribuições legais.
- 3.5. A PARTE proponente do estudo conjunto encaminhará solicitação formal à outra PARTE, por correspondência ou correspondência eletrônica.
 - 3.5.1. A PARTE receptora da proposição de estudo conjunto avaliará a sua viabilidade e, em caso positivo, responderá formalmente à outra PARTE, com a indicação dos profissionais que farão parte do estudo.

مستحك

A.S

Página 2 de 9



- 3.5.2. As PARTES, em comum acordo, poderão convidar outras instituições, públicas ou privadas, para participar dos estudos a serem desenvolvidos no âmbito deste ACORDO, as quais devem aderir às regras estabelecidas neste instrumento.
- 3.5.3. Os estudos conjuntos serão desenvolvidos para a geração de conhecimento e investigação de novas aplicações e seus resultados, com análises e pareceres que não vinculam ou representam opinião formal para todos os fins e efeitos. Logo, eventuais implementações não prejudicarão ou comprometerão a finalidade e arcabouço regulatório que regem as PARTES.
- 3.6. As PARTES encaminharão uma à outra solicitação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - (a) objeto;
 - (b) finalidade; e
 - (c) prazo estimado de realização dos estudos.
- 3.6.2. Cada PARTE avaliará a viabilidade de elaboração dos estudos e responderá formalmente à outra.
- 3.6.3. Além das informações mencionadas no item anterior, cada PARTE disponibilizará os dados e informações necessários para a elaboração dos estudos ou resposta à consulta.
- 3.6.4. Os estudos e respostas elaborados por uma PARTE não vincularão a outra PARTE.

Cláusula Quarta - Das Ações de Capacitação

- 4.1. As PARTES se comprometem a transmitir conhecimentos sobre suas atividades relacionadas ao objeto deste ACORDO, por meio de ações específicas de capacitação (treinamentos, palestras e eventos), a serem previamente definidas, para fins de apresentação e aprovação prévia pela alta administração de cada PARTE, resguardadas as obrigações de confidencialidade aplicáveis.
- 4.2. Será de responsabilidade da PARTE solicitante a cobertura de todos os custos incorridos pelos instrutores para a realização de ações de capacitação relativas a passagens aéreas, locomoção entre locais de trabalho, hospedagem, alimentação e demais despesas que se façam necessárias para a permanência dos instrutores no local do evento.
- 4.3. Será de responsabilidade da PARTE solicitante a cobertura de todos os custos incorridos com a confecção do material de apoio destinados à realização de ações de capacitação.
- 4.4. Será de responsabilidade da PARTE solicitante providenciar toda a infraestrutura necessária para a realização das ações de capacitação (salas, equipamentos e demais aspectos necessários).

Cláusula Quinta - Das Informações de Acesso Restrito

5~



- 5.1. As PARTES reconhecem que poderão receber e/ou ter acesso a dados, documentos e informações de natureza sigilosa ou confidencial de propriedade ou em posse de cada PARTE, sobre os quais ficarão obrigadas a aplicar restrição de acesso, independentemente de aceitação expressa.
 - 5.1.1. Consideram sigilosos os dados e informações alcançados por sigilo legal ou assim classificados nos termos da Lei nº 12.527/2011, e confidenciais aqueles cujo acesso foi restrito por força de instrumento contratual.
- 5.2. Quando das respectivas trocas de correspondências, cada PARTE deve indicar a classificação ou condição quanto à publicidade dos dados, documentos e informações, ou seja, se os dados, documentos e informações são sigilosos, confidenciais ou públicos.
- 5.3. As PARTES deverão zelar por si e por seus servidores, empregados e eventuais contratados, respondendo solidariamente com estes no caso de descumprimento dos deveres de restrição de acesso ora assumidos.
 - 5.3.1. Quaisquer informações obtidas pelas PARTES durante a execução do objeto do presente ACORDO, em suas dependências ou delas originárias, ainda que não diretamente envolvidas com a mencionada execução, devem ser mantidas em restrição de acesso pela PARTE receptora.
 - 5.3.2. O fornecimento de informações de acesso restrito à outra PARTE não outorgará, em hipótese alguma, qualquer direito inerente às referidas informações à PARTE receptora, permanecendo a PARTE reveladora como legal proprietária das informações sigilosas e direitos próprios (incluindo, mas não se limitando, aos direitos relativos à propriedade intelectual e industrial, conforme o caso).
 - 5.3.3. Ressalvadas as informações de conhecimento e de domínio público, as informações que deverão ser tratadas com restrição de acesso poderão incluir, entre outras, os segredos, conhecimentos técnicos, registros, relatórios, especificações, dados técnicos, análises, estudos, propostas, as análises de mercado, contratos de financiamento e desenvolvimento de projetos, cartas de intenção, protocolos de entendimento, orçamentos de desenvolvimento, amostras, fórmulas, programas de computador, informações financeiras, métodos de negócios, manuais de procedimentos celebrados a qualquer tempo.
 - 5.3.4. As PARTES reconhecem que as especificações técnicas, para fins de execução deste ACORDO, não são passíveis de apropriação, pela outra PARTE, sendo de titularidade da PARTE reveladora.
 - 5.3.5. Não haverá inadimplemento da obrigação de restrição de acesso para as informações ou fatos de domínio público.

W

M 2 K



EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S. A. - PRÉ-SAL PETRÓLEO S. A. - PPSA

NIRE: 53 5 0000531-5 - CNPJ: 18.738.727/0001-36

- 5.4. Nada no presente ACORDO, contudo, limitará ou proibirá que qualquer das PARTES use informações (incluindo, mas não se limitando a ideias, conceitos, know-how, técnicas e metodologias), observadas as regras de propriedade intelectual, que:
 - (a) sejam previamente sabidas pela PARTE;
 - (b) independentemente desenvolvidas pela PARTE;
 - (c) obtidas de terceiros que, até onde se saiba, não estejam obrigados a um correspondente dever de restrição de acesso;
 - (d) se tornem públicas sem que as obrigações de restrição de acesso aqui assumidas tenham sido violadas ou
 - (e) haja prévia anuência da PARTE, mediante autorização escrita da maior autoridade da PARTE, quanto da liberação da obrigação de restrição de acesso.
- 5.5. Na hipótese de qualquer das PARTES receber uma citação/intimação ou qualquer outra requisição originada por processo judicial, solicitando informação de acesso restrito disponibilizada pela outra PARTE, esta deverá ser notificada sobre o recebimento de tal citação/intimação pela PARTE que a recebeu. Sempre que possível, a PARTE que receber a citação/intimação deverá esclarecer ao solicitante acerca da natureza restrita de tal informação e da necessidade de encaminhamento do pleito diretamente à PARTE que detém a propriedade ou a posse original da informação sigilosa ou confidencial, para fins de adequado atendimento.
- 5.6. As obrigações de restrição de acesso relativas a dados, documentos e informações das PARTES, previstas neste ACORDO, terão validade durante todo o período descrito na Cláusula Sexta abaixo, e, ainda, pelo período de restrição de acesso a que a respectiva parte reveladora estiver vinculada, devendo a PARTE receptora:
 - (a) usar tais informações apenas com o propósito de executar o presente ACORDO;
 - (b) manter a restrição de acesso aos dados, documentos e informações recebidas e revelálas apenas aos colaboradores que tiverem necessidade de ter conhecimento sobre elas;
 - (c) proteger as informações restritas que lhe forem divulgadas, usando o mesmo grau de cuidado utilizado para proteger suas próprias informações sigilosas ou confidenciais.
- 5.7. O descumprimento das obrigações de restrição de acesso importará:
 - (a) a rescisão deste ACORDO, se ocorrido durante a sua vigência;
 - (b) em qualquer hipótese, a responsabilidade por perdas e danos;
 - (c) adoção das medidas judiciais e sanções cabíveis.
- 5.8. Na eventual hipótese de intercâmbio de dados e informações de pessoas físicas, as PARTES, sempre que possível, darão preferência à anonimização dos dados, de modo a utilizar meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento, objetivando a perda da possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, e sempre em observâncias às diretrizes da Lei nº 13.709/2018.

Cláusula Sexta - Da Vigência

5/

PAR WE



- 6.1. O presente ACORDO terá vigência por 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, sucessivamente, desde que as PARTES manifestem formalmente seu interesse.
 - 6.1.1 Não obstante, as PARTES se obrigam a manter em confidencialidade as informações recebidas com amparo nesse instrumento pelo prazo adicional de 5 (cinco) anos após o término do prazo de vigência deste ACORDO.
- 6.2. Este instrumento pode ser resolvido a qualquer momento, caso haja:
 - (a) encerramento das atividades de qualquer das PARTES;
 - (b) alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da EPE e/ou da PPSA, que comprovadamente prejudique a execução deste ACORDO ou que importe violação ou impossibilidade de execução de obrigações assumidas;
 - (c) comum acordo entre as PARTES; ou
 - (d) descumprimento das leis e dos preceitos éticos aplicáveis à natureza das atividades das PARTES, as quais obrigam-se a cumprir integralmente as diretrizes aplicáveis constantes do Código de Ética, Conduta e Integridade, disponível no sítio www.epe.gov.br, e no Código de Conduta e Integridade da PPSA, disponível no sítio eletrônico https://www.presalpetroleo.gov.br/codigo-de-conduta-e-integridade/

Cláusula Sétima - Das Obrigações Tributárias e Trabalhistas

7.1 O presente Acordo não acarreta quaisquer implicações tributárias ou previdenciárias, ficando certo que cada PARTE arcará e será responsável por todos os ônus fiscais, trabalhistas e previdenciários que porventura recaiam direta ou indiretamente sobre as suas atividades ou sobre as atividades de seus contratados.

Cláusula Oitava - Da Denúncia

8.1. Qualquer das PARTES poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente ACORDO, mediante prévia notificação, por escrito, cujos efeitos serão materializados no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, sem prejuízo das atividades que estiverem em andamento.

Cláusula Nona – Da Comunicação e dos Direitos Autorais

- 9.1 As PARTES reconhecem expressamente que todos os trabalhos, estudos, relatórios, sistemas, programas e documentos em geral elaborados em decorrência deste ACORDO serão de propriedade da PARTE que os elaborar/desenvolver, devendo a outra PARTE não reclamar direitos de propriedade elou titularidade, a qualquer tempo e sob qualquer condição, garantido, no entanto, o direito de utilização dessas informações e documentos no âmbito e em conformidade com o presente ACORDO.
- 9.2 As PARTES também poderão estabelecer, de comum acordo e mediante escrito, o que será de titularidade de cada uma delas.

AS

55

W.



EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S. A. - PRÉ-SAL PETRÓLEO S. A. - PPSA

NIRE: 53 5 0000531-5 - CNPJ: 18.738.727/0001-36

- 9.3 Excepcionalmente, o resultado dos estudos desenvolvidos em conjunto, na forma do item 3.5, será de propriedade das PARTES em conjunto, podendo cada uma das PARTES, no entanto, usufruir individualmente, sem a necessidade de consentimento expresso mas desde que sempre comunicado previamente a outra PARTE e atribuída a devida autoria.
- 9.4. Os resultados dos estudos desenvolvidos em conjunto na forma do item 3.5 somente poderão ser revelados ou cedidos a terceiros com a devida autorização da outra PARTE.
- 9.5. Quando os estudos forem desenvolvidos com a participação de terceiros, a propriedade e/ou titularidade dos resultados será definida previamente à sua execução, em comum acordo entre as PARTES e a instituição convidada, conforme definido no Acordo de Cooperação que deverá ser celebrado entre as Partes.
- 9.6. A comunicação inicial sobre os dados a serem compartilhados e/ou estudos a serem elaborados entre as PARTES se dará por correspondência eletrônica encaminhada à outra PARTE, assinada pelo Presidente da EPE ou pelo Diretor-Presidente da PPSA.
- 9.7. As comunicações relativas ao presente ACORDO serão realizadas sempre por escrito, preferencialmente por correspondência eletrônica.
- 9.8. Quando, cabível, toda e qualquer divulgação dos termos deste ACORDO deverá fazer menção a ambas as PARTES.

Cláusula Décima - Das Alterações deste Acordo

10.1. As cláusulas e as condições deste ACORDO somente poderão ser alteradas mediante a celebração de termo aditivo.

Cláusula Décima Primeira - Da Cessão

11.1 As PARTES não poderão ceder ou transferir total ou parcialmente seus direitos ou obrigações derivadas deste Acordo sem o consentimento prévio e por escrito da outra PARTE.

Cláusula Décima Segunda - Das Disposições Gerais

- 12.1. Cada uma das PARTES assumirá seus custos específicos decorrentes da execução deste ACORDO, comprometendo-se a prestar mútuo apoio e suporte necessários à adoção das providências necessárias para a operacionalização de sistemas de transferência e/ou de bancos de dados a serem estruturados, bem como para realização dos estudos conjuntos.
- 12.2. Por ajuste entre as PARTES, poderão ser definidas condições de rateio de eventuais custos de natureza comum para o desenvolvimento das atividades previstas neste ACORDO.
- 12.3. Qualquer falha, tolerância ou indulgência de qualquer das PARTES em exigir o estrito e pontual cumprimento das obrigações previstas no presente ACORDO, não será interpretada como novação, renúncia e/ou desistência de aplicação de suas disposições, nem tampouco a renúncia a qualquer ação implicará em renúncia a qualquer outra ação baseada em violação subsequente da mesma natureza ou de disposição diferente.

5

* Something the state of the st



- 12.4. No caso de descumprimento de qualquer cláusula ou condição relativa ao presente ACORDO, a PARTE que descumprir deverá indenizar a outra PARTE pelo dano direto que esta vier a sofrer.
- 12.5 Ficam ratificados os dados e as informações já transmitidos de uma PARTE à outra relacionadas ao objeto descrito neste instrumento, que deverão ser tratados em conformidade com as disposições deste ACORDO.
- 12.6. Os casos omissos e questões decorrentes do presente ACORDO, sempre que possível, serão resolvidos de comum acordo entre as PARTES, e consubstanciados, quando for o caso, em aditivo.
- 12.7. As PARTES elegem o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente deste ACORDO, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- 12.8. Acordam as PARTES que o presente contrato será assinado e formalizado eletronicamente, por meio de assinaturas eletrônicas qualificadas dos representantes legais das Partes, utilizando-se de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP -Brasil.
- 12.9 Cada PARTE declara que o signatário deste Acordo está legalmente autorizado a assinar este Acordo em seu nome.
- 12.10 Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

E por estarem assim, justos e contratados, os Partícipes firmam este instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024.

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE

Heloisa Borges Bastos Esteves

Diretora de Estudos do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Thiago Guilherme Ferreira Prado

Presidente

1



EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A - PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A - PPSA

> Samir Passos Awad Diretor de Administração, Finanças e Comercialização

> > **Tabita Yaling Cheng Loureiro**

Presidente em exercício

TESTEMUNHAS:

ld

Nome:

CPF: 025.486.6 57-39.